

SEI 6011.2022/0001690-9
CONSULTA PÚBLICA CP 011/2022/SGM-SEDP
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL SGM N° [●]/2022

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A MIGRAÇÃO, GESTÃO E SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE DE UNIDADES CONSUMIDORAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ANEXO VIII DO CONTRATO – DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SUMÁRIO

1. Diretrizes gerais.....	3
2. Gestão de resíduos	7

CONSULTA PÚBLICA

1. Diretrizes gerais

1.1. Será de única e exclusiva responsabilidade da SPE o processo de licenciamento ambiental de instalação da USINA, bem como a obtenção, por sua conta, em tempo previamente estabelecido no CONTRATO, das licenças ambientais necessárias à viabilização do OBJETO, inclusive para a exploração de fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, devendo mantê-las e renová-las conforme o caso, durante o prazo da CONCESSÃO.

1.1.1. O disposto no item acima inclui autorizações, certidões, alvarás, de qualquer natureza, necessárias ao regular desenvolvimento do OBJETO, inclusive para a exploração de fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, perante os órgãos e entidades públicos municipais, estaduais e federais competentes, devendo atender, entre outras, as seguintes normas e quaisquer outras que lhes substituam, regulem ou interpretem:

- a) Lei Federal nº 6.938/1981;
- b) Resolução CONAMA nº 001/1986;
- c) Resolução CONAMA nº 237/1997;
- d) Resolução CONAMA nº 279/2001;
- e) Lei Estadual nº 997/1976;
- f) Decreto Estadual nº 8.468/1976;
- g) Decreto Estadual nº 47.397/2002;
- h) Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018;
- i) Resolução SMA nº 49/2014;
- j) Resolução SMA nº 74/2017;
- k) Portaria SVMA nº 130/2013;
- l) Portaria SVMA nº 4/2021;
- m) Lei Municipal nº 14.803/2008;
- n) Resolução nº 170/CADES/2014, alterada pela Resolução nº 179/CADES/2016;
- o) Resolução SVMA/CADES nº 207/2020; e
- p) Elaboração de Termo de Referência para o Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme aplicável.

1.2. As atividades executadas no âmbito da CONCESSÃO, inclusive para fins de exploração de fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, que utilizarem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente e que ocasionem impactos ambientais locais discriminados nas normas municipais ambientais estarão sujeitas ao prévio licenciamento ambiental.

1.2.1. Quando não discriminados expressamente nas normas municipais ambientais, tais atividades que utilizarem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente deverão ser objeto de consulta prévia ao órgão ambiental municipal quanto à exigibilidade do licenciamento ambiental.

1.2.2. O requerimento de consulta prévia deverá informar as principais características das atividades a serem desenvolvidas no âmbito da CONCESSÃO para definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, quando aplicável.

1.3. A inexigibilidade do prévio licenciamento ambiental no âmbito municipal não dispensa a SPE de consultar formalmente os órgãos competentes em nível estadual e federal para confirmar a dispensa de licenciamento ambiental.

1.4. A SPE deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia dos documentos que atestem a licença ambiental, emitidos pelos órgãos ambientais competentes, devendo ser entregue para obtenção do ATESTE DE COMISSIONAMENTO INTERMEDIÁRIO, conforme ANEXO III do CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS DA SPE.

1.5. Será de única e exclusiva responsabilidade da SPE o cumprimento e o integral custeio das ações para cumprimento de condicionantes ambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais no âmbito do processo de licenciamento ambiental, assim como a integral remediação de danos ambientais causados em função das atividades desenvolvidas no âmbito da CONCESSÃO.

1.5.1. Será de única e exclusiva responsabilidade da SPE o requerimento de todas as autorizações, permissões e outorgas de natureza ambiental aplicáveis à CONCESSÃO, inclusive aquelas relativas a intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP) e demais áreas ambientalmente protegidas que eventualmente existam dentro da ÁREA DA CONCESSÃO.

1.6. Na hipótese de ser necessária a supressão de vegetação em virtude dos serviços de implantação da USINA, a SPE será responsável por realizar e custear integralmente as compensações ambientais e manejos arbóreos eventualmente exigidos pelos órgãos ambientais competentes.

1.7. Na hipótese em que as atividades desenvolvidas pela SPE ou seus subcontratados venham a ocasionar a contaminação do solo do TERRENO, a SPE ficará responsável pela reabilitação do local até a

respectiva emissão do Termo de Reabilitação pelo órgão ambiental competente, nos termos das normas por ele editadas e demais normas aplicáveis.

1.8. A SPE deverá informar ao PODER CONCEDENTE caso quaisquer das licenças e/ou autorizações sob sua responsabilidade não sejam obtidas nos prazos estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor, ou caso não sejam renovadas, ou, ainda, sejam revogadas ou por qualquer motivo deixem de produzir efeitos, indicando, desde logo, as medidas adotadas pela SPE para remediar tal situação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua ciência.

1.9. Na hipótese de mudança da legislação e normas aplicáveis ao licenciamento ambiental da USINA, que passe a exigir a emissão de outras licenças ambientais para tal atividade, a SPE será responsável por conduzir o processo de licenciamento ambiental junto aos órgãos ambientais competentes, devendo apresentar as licenças ambientais emitidas ao PODER CONCEDENTE em até 10 (dez) dias contados de sua data de emissão.

1.10. A SPE deverá dar cumprimento a toda e qualquer exigência feita pelas autoridades ambientais competentes para a execução do CONTRATO e prevenção e mitigação de eventuais impactos ambientais deste decorrentes.

1.11. Caso a FONTE INCENTIVADA da USINA seja a fotovoltaica, hipótese em se aplicará o previsto no art. 3º, inciso II da Resolução SMA nº 74/2017, a SPE deverá proceder com o licenciamento ambiental para cumprimento do OBJETO, elaborando Estudo Ambiental Simplificado – EAS.

1.11.1. Caso a FONTE INCENTIVADA da USINA seja diversa da fotovoltaica, a SPE deverá realizar o licenciamento, observando as normas aplicáveis.

1.12. A fim de verificar a necessidade casuística de licenciamento ambiental para demais atividades necessárias à execução do OBJETO da CONCESSÃO, as quais poderão compreender obras para implantação de estruturas civis de suporte ou reparos decorrentes da implantação da USINA, caso a USINA seja instalada no município de São Paulo, a SPE deverá elaborar consulta prévia, a ser protocolada junto à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo (SVMA), acompanhado dos demais documentos previstos na regulamentação ambiental municipal, incluindo:

- a) Requerimento para licenciamento ambiental, disponível no site da SVMA, devidamente preenchido;
- b) Requerimento de consulta prévia;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à consulta prévia;
- d) Cópia do CNPJ e do contrato social e suas alterações;

- e) Cópia de certidão de propriedade do imóvel, do IPTU ou outro documento hábil a comprovar a localização do imóvel;
- f) Em caso de empreendimento linear ou localizado em imóvel rural, mapa do empreendimento em arquivo no formato KMZ (Google Earth);
- g) Guia Eletrônica de Autuação e respectivo comprovante de pagamento do preço público correspondente;
- h) Cópia do CONTRATO de CONCESSÃO e da ORDEM DE INÍCIO.

1.13. Para a solicitação de Licença Prévia, a SPE deverá providenciar os documentos previstos pela regulamentação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) que podem incluir alguns dos documentos a seguir enumerados e quaisquer outros que os órgãos competentes solicitarem:

- a) Impresso denominado "Solicitação de" - devidamente preenchido.
- b) Procuração.
- c) Cópia do contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (exceto para empresas recém-constituídas)
- d) Certidão da Prefeitura Municipal Local.
- e) Manifestação do órgão ambiental municipal.
- f) Para municípios localizados na Região Metropolitana de São Paulo: Apresentar manifestação dos órgãos ou entidades responsáveis pelo sistema público de esgotos (SABESP), contendo o nome da Estação de Tratamento de Esgotos que atenderá o empreendimento a ser licenciado. Caso a estação não esteja implantada, informar em qual fase de implantação se encontra e a data final da implantação.
- g) Comprovante de Fornecimento de água e coleta de esgotos.
- h) Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE.
- i) Plantas.
- j) Croqui de Localização – Indicando o uso do solo e construções existentes nas imediações dos empreendimentos, num raio mínimo de 100m.
- k) Disposição física dos equipamentos (leiaute).
- l) Mapa de acesso ao local, com referências.

- m) Roteiro de acesso até o local a ser licenciado para permitir a inspeção no local.
- n) Outorga de implantação do empreendimento emitida pelo DAEE, se houver captação de águas subterrâneas ou superficiais ou lançamento de efluentes líquidos em corpo d'água.
- o) Estudo de Viabilidade de Atividade para empreendimentos localizados nas áreas potencialmente críticas para a utilização das águas subterrâneas, conforme mapa publicado pela Resolução SMA 14 de 06/03/2010, que captam água subterrânea em vazões superiores a 50 m³/h ou que disponham efluentes líquidos, resíduos e substâncias no solo.

1.14. Para a Licença de Instalação devem adicionalmente ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) Documento demonstrando como serão cumpridas as Exigências Técnicas constantes da Licença Prévia;
- b) Documento de origem florestal (DOF)

1.15. Para a obtenção da Licença dos Serviços, se for o caso, deverá adicionalmente ser apresentado, no mínimo:

- c) Documento demonstrando como serão cumpridas as Exigências Técnicas constantes da Licença para a prestação das atividades objeto da CONCESSÃO.

1.16. O presente anexo tem caráter referencial e diretivo, cabendo à SPE atender a todas as exigências legais e condicionantes formuladas pelos órgãos ambientais competentes, inclusive não municipais ou dos municípios em que a USINA se encontrar, para a emissão das respectivas licenças, permissões e autorizações de natureza ambiental.

2. Gestão de resíduos

2.1. A SPE deverá, em cumprimento à Lei Federal nº 12.305/2010, proceder com a coleta e destinação adequada dos equipamentos e demais componentes eletroeletrônicos da USINA que porventura sejam por ela descartados durante o prazo da CONCESSÃO, encaminhando-os ao sistema de logística reversa adequado.

2.1.1. O procedimento de coleta e destinação de que trata o subitem acima deverá seguir as boas práticas e diretrizes fixadas pelo Decreto Federal nº 10.240/2020, o qual estabelece normas para a implementação de sistema de logística reversa obrigatória de produtos eletroeletrônicos e dá diretrizes para o seu descarte ambientalmente adequado.

2.2. O disposto no subitem anterior inclui o gerenciamento dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados em decorrência de eventuais obras e atividades executadas no âmbito da CONCESSÃO.

2.3. Para fins da CONCESSÃO, a eventual subcontratação das atividades desenvolvidas no âmbito da CONCESSÃO não afasta a responsabilidade da SPE pelo gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos delas decorrentes.

2.4. Na hipótese de descarte de equipamentos eletroeletrônicos e seus componentes, a SPE deverá proceder à logística reversa e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010.

2.5. A SPE deverá disciplinar as etapas de destinação ambientalmente adequada dos resíduos eletroeletrônicos gerados no âmbito da CONCESSÃO por meio de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) específico, devendo exigir que as empresas contratadas para realizar as etapas de gerenciamento dos resíduos sólidos detenham as devidas licenças ambientais.

2.6. A SPE está obrigada a realizar as seguintes etapas, quando do descarte dos equipamentos e/ou de outros produtos eletroeletrônicos no âmbito da CONCESSÃO:

- a) Segregar e armazenar os produtos eletroeletrônicos de outras frações de resíduos sólidos;
- b) Remover as informações, dados privados e programas que neles estejam armazenados, quando aplicável; e
- c) Descartá-los de forma adequada, observados os procedimentos e as orientações relativas aos descartes constantes dos manuais dos produtos, do manual operacional básico ou dos demais meios de comunicação ligados ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

2.7. A SPE deverá, atentar-se ao conteúdo do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo (Decreto Municipal nº 54.991/2014) e, caso a USINA se instale dentro do município de São Paulo, adequar-se ao programa municipal de descarte de resíduos sólidos, sejam estes eletroeletrônicos ou não.

2.8. Para fins do presente item, aplicam-se as definições da Lei Federal nº 12.305/2010.